



PREFEITURA MUNICIPAL COQUEIRAL MG

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: secgeral@coqueiralmg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

Governando com Amor!

Administração 2021 / 2024

Ap. 05 / 08 / 24
Ordinária
Lei n.º 2.883 / 24

MENSAGEM

Exmo. Senhor Presidente
Senhores Vereadores,

Anexo a esta, estamos remetendo a Vossas Excelências, para apreciação dessa egrégia Câmara, o Projeto de Lei abaixo discriminado, de grande importância para o Município, **solicitando seja apreciado nos termos do Art. 48, da Lei Orgânica Municipal**, para o qual esperamos contar com aprovação dos nobres vereadores:

- **Projeto de Lei n.º 35 /2024, de 19/07/2024** – Que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do município para 2024 e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade suplementar dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre a questão, definindo créditos suplementares:

“Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares.” (in “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., 1993, IBAM, p. 87/88)

Assim, passamos a V. Exas. a análise da proposta, esperando a devida aprovação.

Atenciosamente,

Coqueiral, 19 de julho de 2024.

ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

RECEBEMOS EM
19 / 07 / 24
Rodrigues
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL



PROJETO DE LEI N.º 35 /2024

DE 19 DE JULHO DE 2024.

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR AO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA 2024 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL,
ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA:**

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município, nos termos do Art. 40; Inciso I do Art. 41; Art. 42; Inciso III do § 1.º do Art. 43; da Lei Federal n.º 4.320/1.964, para o exercício de 2024, no valor de R\$ 348.478,13 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e treze centavos), distribuído na seguinte dotação orçamentária:

Dotação	Red	Descrição	Fonte	Valor
02.04.00.12.361.0018.2.116-4490.51.00	181	Obras e instalações	1.500	348.478,13
TOTAL				348.478,13

Parágrafo Único. O valor deste crédito suplementar não será considerado pelo limite disposto no art. 7.º da Lei Orçamentária n.º 2.845/2023.

Art. 2.º Constituem recursos para ocorrer com as despesas previstas no artigo 1.º a anulação parcial da seguinte dotação do orçamento do Município:

Dotação	Red	Descrição	Fonte	Valor
02.04.00.12.361.0018.2.116-4490.30.00	179	Material de consumo	1.500	50.000,00
02.04.00.12.361.0018.2.116-4490.39.00	180	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	1.500	27.750,00
02.04.00.12.361.0403.2.233-3390.39.00	199	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	1.500	100.000,00
02.04.00.12.361.1208.1.012-4490.52.00	214	Equipamentos e material permanente	1.500	170.728,13
TOTAL				348.478,13

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coqueiral, 19 de julho de 2024.


ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 35/2024.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 35/2024, de autoria do Prefeito Municipal de Coqueiral/MG, sr. Rossano de Oliveira, que: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Município para 2024 e dá outras providências”.

Aludida proposição veio acompanhada da mensagem e do projeto de lei em si.

Nos moldes do arts. 44 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Coqueiral/MG, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

II - Fundamentação

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos nobres vereadores.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca da sua constitucionalidade, no tocante aos aspectos materiais.

O artigo 24, da Constituição da República de 1988, estabelece as matérias que são de competência legislativa concorrente entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal, Municípios), dentre os quais se insere o Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico.

Arelada a esta disposição constitucional, tem-se ainda o artigo 30, da CRFB/88, que estabelece especificamente sobre as competências atribuídas aos Municípios, dentre os quais constam a competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

Além disso, o artigo 166 da CRFB/88, em um capítulo destinado às finanças públicas, também menciona quanto à necessidade de apresentação de projetos de lei relativos aos créditos adicionais:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, **mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.**

Na Constituição Mineira também há disposição relativa à abertura de créditos adicionais, em destaque o crédito suplementar, evidenciando a necessidade de prévia autorização legislativa para sua instituição e abertura, como também indicação de sua respectiva fonte de custeio:

Art. 161 – São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No âmbito do Município de Coqueiral, em sua Lei Orgânica, há as seguintes disposições que regem as questões afetas a este projeto de lei que merecem destaque:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

[...]

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.; [...]

Em análise a todos os dispositivos retromencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do município em editar comandos normativos relativos às finanças municipais, dentre os quais se enquadra a autorização para abertura de crédito suplementar.

Desta feita, quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, não há nenhum vício a macular a proposição legislativa.

O segundo ponto que merece análise é relativo à iniciativa para propor aludido comando normativo. A matéria que é trazida no presente projeto de lei deve ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo, que tem atribuição para propor sobre as finanças municipais. Portanto, não há nenhum vício de iniciativa.

De outro lado, o terceiro ponto a ser averiguado diz respeito aos aspectos de legalidade, de forma a vislumbrar se há algum vício ou incorreção na proposta legislativa.

A disciplina legal dos créditos adicionais está prevista na Lei Federal nº 4.320/64, que traz as normas gerais de direito financeiro.

No artigo 40, da já citada lei, há menção expressa sobre o que se entende por créditos adicionais:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Em atenção ao artigo 41, do mesmo diploma legal, os créditos adicionais se classificam em três espécies, dentre as quais estão inseridos os créditos suplementares:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - **suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

No caso em tela, o projeto de lei pretende a abertura de créditos adicionais do tipo “suplementar”, visando reforçar as dotações já existentes.

Importante dizer, outrossim, que a proposição atende aos requisitos previstos nos artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, quais sejam: autorização por lei, abertura por decreto executivo e indicação da respectiva fonte de custeio (dentre as hipóteses estabelecidas no art. 43):

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

[...]

A proposição legislativa indica como fonte de custeio a anulação parcial de dotações, o que constitui hipótese de fonte de custeio para abertura de crédito.

Também, há delimitação e classificação das despesas que serão criadas, não se tratando de dotação orçamentária ilimitada, na forma como estabelece o art. 46, da Lei n. 4.320/64: “*O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível*”.

Por estas razões, entende-se que o projeto de lei em referência é legal e constitucional, atende a todos os requisitos legais relativos à matéria, os princípios da Administração Pública e as normas de Direito Financeiro.

Por fim, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, não há óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da proposição.

III - Conclusão

Como se trata de demanda envolvendo proposta legislativa que atende o interesse local deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades (formal e material) flagrantes que impeçam a deliberação em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Sendo essas considerações.

Cordialmente,

**ANNE FONSECA
RESENDE
LACERDA**

Assinado de forma digital por
ANNE FONSECA RESENDE
LACERDA
Dados: 2024.07.22 11:31:44
-03'00'

Anne Lacerda – Assessoria e Consultoria Jurídica



À

Leila Menezes Rodrigues Pustacio

Secretária

Câmara Municipal de Coqueiral

Coqueiral - MG

Ref. Projeto de Lei nº 35/2024.

Projeto encaminhado pela Secretária da Câmara Municipal de Coqueiral, referente ao Projeto de Lei nº 35/2024 abertura de crédito suplementar por redução de dotação orçamentária, com finalidade a suplementar dotações no orçamento da Secretária Municipal de Educação

Após apreciado os questionamentos, opinamos:

PARECER

A Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, define a elaboração e controle do orçamento em seu Título V, artigos 40 e 41 e 42, define sobre os critérios para abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários, a seguir:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



Portanto, conforme projeto de Lei encaminhado afim de suplementação dotações no orçamento do Município, tendo em vista, os recursos disponibilizados através da redução de dotações orçamentárias, ao impacto orçamentário e financeiro, compatibilidade com o PPA e LDO, entendemos que o mesmo possa ser apreciado pela Casa Legislativa.

Assim opinamos pela apreciação do Projeto, à vista do exposto e da legislação federal, e, s.m.j., este é o nosso parecer.

Boa Esperança, 05 de agosto de 2024

BENEVIDES ANDRE DOS SANTOS:04625054648

Assinado de forma digital por
BENEVIDES ANDRE DOS
SANTOS:04625054648
Dados: 2024.08.05 13:20:40 -03'00'

Benevides André dos Santos

CRC 081020



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

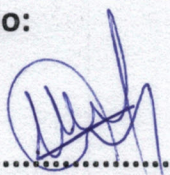
Praça: 7 de Setembro - 102 - Centro - Coqueiral - CEP: 37.235-000.
Fone: (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br

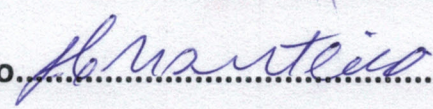


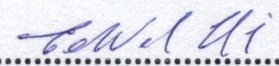
**ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE COQUEIRAL**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho de 2023 às 17:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei nº 35/2024**: Que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do município para 2024 e dá outras providências no valor de R\$348.478,13. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: Aid Ávila Lasmar, Júlio César Monteiro e Edval Elói analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Presidente: Aid Ávila Lasmar.....

Membro: Júlio César Monteiro.....

Suplente: Edval Elói.....



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça: 7 de Setembro - 102 - Centro - Coqueiral - CEP: 37.235-000.
Fone: (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br



ATA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS PÚBLICAS E TRIBUTAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho de 2024 às 17:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei nº 35/2024**: Que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Município de Coqueiral para 2024 e dá outras providências no valor de R\$348.487,13. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: Clalber Asarias de Oliveira, Aid Ávila Lasmar e Júlio César Monteiro analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação:

Presidente: Clalber Asarias de Oliveira.....

Relator: Aid Ávila Lasmar.....

Membro: Júlio César Monteiro.....